



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.000817/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.549 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de setembro de 2021  
**Recorrente** WALMICK CORREIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PROVA.

Apresentada a prova de que os requisitos dos recibos médicos hábeis a justificar as despesas foram atendidos, nos termos do exigido pela autoridade fiscal, devem ser excluídas as correspondentes glosas das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 11.550,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativa à revisão de declaração de ajuste anual, referente ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, materializado na Notificação de Lançamento (fls. 04/08). Foram apuradas as seguintes infrações:

[1] Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$ R\$ 300,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Poderão ser

deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.

O contribuinte apresentou, para comprovação, recibos de pagamentos à Comunidade de Aliança Anuncia-me.

[2] Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 16.568,64, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Foram glosados os seguintes valores declarados como pagos: a) R\$ 373,19 à Brasilprev Seguros e Prev. S.A., pois os recibos apresentados referem-se a pessoas não declaradas como dependentes e R\$ 4.105,09 à mesma empresa por falta de comprovação b) R\$ 7:281,95 à Unimed Seguradora S.A., por falta de comprovação; c) R\$ 1.566,00 à Sul América Seguros e Previdência S.A. por falta de comprovação; d) R\$ 3.242,41 ao INSS a título de contribuições à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação.

[3] Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 619,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não há previsão legal para dedução a título de despesas com instrução, de inscrições em congressos, nem tampouco de gastos com viagens.

[4] Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 25.210,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

a) R\$ 510,00 a Sandra Meira gama, pois o recibo apresentado não identifica quem sofreu o tratamento;

b) R\$ 10.000,00 a Elma Pereira de Moura, R\$ 10.400,00 a Claudia Bianca David Alves e R\$ 640,00 a Marcílio Alves Ferraz, pois os respectivos recibos não contêm o endereço do emitente e não identificam quem sofreu o tratamento.

c) R\$ 1.668,72 à UNIMED do Sudoeste Coop. de Trab. Méd., pois referem-se a pessoas não declaradas como dependentes e R\$ 1350,46 à mesma empresa por falta de comprovação.

d) R\$ 1.992,00 ao INSS a título de Plano de Saúde, por falta de comprovação

[5] Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 44.032,06, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s)

fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R \$ 2.413,99.

[6] Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 95,52, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O acórdão recorrido entendeu estarem comprovadas as contribuições à previdência privada e Fapi (R\$3.242,41); descaracterizada parcialmente a omissão de rendimentos (R\$9.862,10) e comprovada a dedutibilidade de despesas médicas (R\$1.992,00) retificando o lançamento, para excluir parcela do imposto suplementar.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Despesas com instrução: As contribuições realizadas foi uma maneira de incentivar o trabalho da comunidade (Comunidade de Aliança Anunciam) e ajudar nos custos operacionais do trabalho social, que tem acompanhado o Município de Vitória da Conquista/BA.
- (ii) Despesas com contribuições à previdência privada: quanto à Unimed Seguradora, que os documentos juntados comprovam que houve as participações em contribuições (juntados ao recurso). Cita o valor de R\$ 7.343,40, à Unimed Seguradora, ano-calendário de 2006;
- (iii) Despesas com tratamento de saúde: Quanto aos recibos refutados pela fiscalização, que o beneficiário dos serviços foi o próprio contribuinte, cujo nome e o CPF constam nos referidos recibos. Ademais, a Secretaria da Receita Federal tem como rastrear através do CPF de cada prestador as demais informações que sejam pertinentes a esclarecer quaisquer dúvidas. Que não iria apresentar um documento que não lhe fosse fornecido e que não seja idôneo. Assim, apresenta cópia dos referidos recibos de pagamentos, como também, declarações firmadas pelos prestadores de serviços de saúde, com exceção da prestadora de saúde Elma Pereira de Moura, pois, a mesma encontra-se no exterior. Os documentos declaratórios reafirmam que o próprio contribuinte foi quem recebeu os tratamentos de saúde, como também, foi o responsável pelas quitações das referidas despesas médicas no ano - calendário fiscalizado;
- (iv) Imposto de Renda Retido na Fonte: É notório o equívoco nos cálculos realizados para apuração do suposto imposto suplementar, já que ao considerar os rendimentos que o Contribuinte recebeu da ORTAM, também se faz necessário considerar a título de dedução o IRRF cujo valor foi de R\$ 361,83, e não adicionar como consta nos cálculos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Despesas com instrução

Mantenho o entendimento do acórdão recorrido, eis que a dedução a título de incentivos permitida pela legislação tributária diz respeito às contribuições feitas aos fundos de assistência da criança e do adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ou ao Fundo Nacional da Cultura ou ainda a investimentos feitos em projetos de obras audiovisuais. No entanto, os documentos apresentados comprovam apenas pagamentos à Comunidade de Aliança Anuncia-me relativos à mensalidade de sócio, que não é despesa dedutível a qualquer título.

Contribuições à previdência privada

Nesse ponto, também mantenho o entendimento da DRJ O comprovante de e-fls 203, juntado no Recurso, já foi analisado, sendo que a comprovação da contribuição de R\$ 61,45 já foi inclusive considerada no lançamento.

Despesas médicas

Segundo o Recorrente, a fiscalização desconsiderou os recibos apresentados. Todavia, o Recorrente foi o próprio beneficiário dos serviços médicos, cujo nome e o CPF constam nos referidos recibos, vindo a apresentar neste recurso cópia dos referidos recibos de pagamentos, como também, declarações firmadas pelos prestadores de serviços de saúde, com exceção da prestadora de saúde Elma Pereira de Moura, pois, a mesma encontra-se no exterior. Os documentos declaratórios reafirmam que o próprio contribuinte foi quem recebeu os tratamentos de saúde, como também, foi o responsável pelas quitações das referidas despesas médicas no ano - calendário fiscalizado,

Nos termos do acórdão recorrido,

Quanto às despesas médicas, registra-se que, incluídas na Dirpf nº 05/31.091.005 (fls. 37/41), despesas médicas de R\$28.243,69, foram consideradas, no procedimento fiscal, após análise dos elementos probatórios apresentados à fiscalização (fls. 88/131), despesas não comprovadas, portanto, indedutíveis, no total de R\$25.210,72, relacionadas aos prestadores de serviço de saúde Sandra Meira Gama, Elma Pereira de Moura, Claudia Bianca D. Alves, Marcílio Alves Ferraz, Unimed do Sudoeste e INSS.

Com relação às deduções de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :*

*(...)*

*// - das deduções relativas:*

*(...)*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas*

*com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem*

*como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Enfim, a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário: pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a médicos, dentistas, psicólogos, entre outros profissionais de saúde, bem como a planos de saúde e destinados à cobertura de despesas com hospitalização.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 17) atesta a regularidade de despesas médicas, de R\$1.992,00, como declarado em Dirpf.

Cabe registrar que o contribuinte, na impugnação, reapresenta apenas os mesmos recibos (fl. 18/26) emitidos pelos prestadores de serviços de saúde Sandra Meira Gama (R\$510,00), Elma Pereira de Moura (R\$10.000,00), Claudia Bianca D Alves (R\$10.040,00) e Marcílio Alves Ferraz (R\$640,00), já considerados pela fiscalização inábeis a comprovar despesas médicas dedutíveis por não conterem requisitos legais especificados na Notificação de Lançamento. Enfim, além de alegações, não houve apresentação de qualquer elemento de prova a contrapor-se à indedutibilidade destas despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Ressalta-se que a glosa de despesas médicas relacionadas à Unimed do Sudoeste, seja porque despesas relativas a não dependentes, seja porque não comprovadas, no valor total de R\$3.019,18 não foi contestada na impugnação.

Por sua vez, o lançamento fiscal assim descreve a infração:

Glosa do valor de R\$ 25.210,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

- a) R\$ 510,00 a Sandra Meira gama, pois o recibo apresentado não identifica quem sofreu o tratamento;
- b) RS 10.000,00 a Elma Pereira de Moura, RS 10.400,00 a Claudia Bianca David Alves e R\$ 640,00 a Marcílio Alves Ferraz, pois os respectivos recibos não contêm o endereço do emitente e não identificam quem sofreu o tratamento.
- c ) R\$ 1.668,72 à UNIMED do Sudoeste Coop. de Trab. Méd., pois referem-se a pessoas não declaradas como dependentes e R\$ 1350,46 à mesma empresa por falta de comprovação.
- d) R\$ 1.992,00 ao INSS a título de Plano de Saúde, por falta de comprovação

Neste Recurso Voluntário, além dos recibos refutados, o Recorrente juntou as seguintes declarações:

- (i) Declaração de julho de 2011 de Sandra Meira Gama, indicando que o Recorrente foi quem recebeu o tratamento (e-fls. 191);
- (ii) Declaração de julho de 2011 de Marcílio Alves Ferraz, indicando que o Recorrente foi quem recebeu o tratamento, bem como indicando o endereço do emitente (e-fls. 192);

- (iii) Declaração de julho de 2011 de Cláudia Bianca David Alves, indicando que o Recorrente foi quem recebeu o tratamento, bem como indicando o endereço do emitente (e-fls. 193);

Conheço as declarações apresentadas apenas neste Recurso Voluntário, eis que pela lógica do acórdão recorrido, fez-se necessária sua juntada.

Compulsando-as, verifico que os requisitos legais apontados pela fiscalização, que invalidaram o valor probatório dos recibos, foram atendidos nas declarações, pelo que entendo dever serem excluídas da base de cálculo do imposto as despesas comprovadas com o recibos e as declarações, totalizando o valor de R\$ 11.550,00.

Erro de cálculo – IRRF no valor de R\$ 361,83

Segundo o Recorrente, houve equívoco nos cálculos realizados para apuração do imposto suplementar, já que ao considerar os rendimentos que o Recorrente recebeu da ORTAM, também se faz necessário considerar a título de dedução o IRRF cujo valor foi de R\$ 361,83, e não adicionar como consta nos cálculos.

Todavia, compulsando a tabela indicada no acórdão recorrido, tem-se a indicação expressa do IRRF sobre omissão descaracterizada de R\$ 361,83 sendo excluída, e não somada, do imposto suplementar.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 11.550,00.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro